



ACÓRDÃO Nº. 56.695
(Processo nº 2013/50949-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio PARATUR nº 004/2010

Responsável/Interessado: NIZANDRO CORREA LOPES – Presidente à época e o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO EXPEDITO CORREA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. INSTAURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convenio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação solidária de débito aos responsáveis e aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2013/50949-2

Assunto: Tomada de Contas – Convênio PARATUR 004/2010

Valor: R\$110.000,00 (cento e dez mil reais)

Contrapartida; Não houve previsão

Objeto: “Ação Turística e Cultural no Interior - Baião”

Responsável: Nizandro Correa Lopes

Procedência: Instituto de Educação, Cultura, Esporte, Assistência Social e Desenvolvimento Comunitário Expedito Correa

Tomada de Contas instaurada no Instituto de Educação, Cultura, Esporte, Assistência Social e Desenvolvimento Comunitário Expedito Correa, referente ao Convênio nº 004/2010, firmado com a PARATUR, com a finalidade de repassar recursos financeiros para a execução do projeto "Ação Turística e Cultural no Interior", especificamente na cidade de Baião, neste Estado.

A Secretaria de Controle Externo - 3a CCG (fls. 117/119), considerando a inexistência de comprovação da execução do objeto do Convênio e que a ausência da prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado, corrigido monetariamente, além aplicação de multa regimental ao responsável.

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 120/123), este não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, em parecer preliminar às fls. 126/129 requereu a citação do Responsável, do Presidente em exercício da PARATUR, Sr. Christiano dos Santos Lima, bem como do Instituto de Educação, Cultura, Esporte,



Assistência Social e Desenvolvimento Comunitário Expedito Correa, para apresentação de defesa nos presentes autos.

Os interessados foram devidamente citados (fls. 133/142), porém não apresentaram defesa.

O Ministério Público de Contas, em parecer final às fls. 145/146 manifestou-se pela irregularidade das contas, com devolução total do valor recebido. Sugeriu responsabilização solidária pelo débito apontado ao Instituto conveniente e ao Presidente à época da PARATUR, Sr. Christiano dos Santos Lima.

Este é o relatório.

II- VOTO:

Na instrução processual existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Os dois itens acima não foram observados pelas partes dos ajustes.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares (art. 158, III letra "a" do RI-TCE/PA) e, condeno o Sr. NIZANDRO CORREA LOPES à devolução do valor de R\$110.000,00(cento e dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 02.07.2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento. Atribuo ao Instituto de Educação, Cultura, Esporte, Assistência Social e Desenvolvimento Comunitário Expedito Correa, responsabilidade solidária pelo débito apontado.

Aplico ao responsável, com fundamento no art. 242 e 243, III "b ", as multas de R\$11.000,00(onze mil reais) pelo débito apontado e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Ao Sr. Christiano dos Santos Lima, Presidente à época da PARATUR, aplico multa no valor de R\$907,00(novecentos e sete reais) pela não emissão do Relatório Conclusivo de Execução do Convênio, nos termos do item 6.1 da Cláusula Sexta do Convênio 004/2010, ora analisado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o sr. NIZANDRO CORREA LOPES, Presidente à época, CPF n° 612.113.112-87 e o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO "EXPEDITO CORREA", CNPJ 05.431.533/0001-41 à devolução do valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 02/07/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao sr. NIZANDRO CORREA LOPES as multas de R\$11.000,00 (onze mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

3) Aplicar ao sr. CHRISTIANO DOS SANTOS LIMA, Presidente à época da PARATUR, CPF n° 606.472.992-91 multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela



não emissão do Relatório Conclusivo de Execução do Convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas o disposto na Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 09 de maio de 2017.

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Felipe Rosa Cruz
AJ/0100026